

PREGÃO ELETRÔNICO: 040/2023

PROCESSO: PRC-2023/03851

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA,
PARA DIVERSAS UNIDADES**

**SUGESTÃO DE NÃO ACOLHIMENTO DE RECURSO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2023**

1. BEVE RELATO DOS ATOS DO CERTAME

Por meio do sistema eletrônico de contratações denominado “Bolsa Eletrônica de Compras” do Estado de São Paulo –BEC/SP, às 10:00:41 horas do dia 27 de abril de 2023, reuniram-se a Pregoeira deste Órgão e os respectivos membros da equipe de apoio, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico em epígrafe, concernente à oferta de compra - OC: 102401100632023OC00098, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico e documentos correlatos anexados aos autos do processo.

A licitação fora realizada para 10 Lotes, de acordo com o instrumento convocatório, de modo que, após as análises pertinentes da fase de proposta e habilitação, foram declaradas vencedoras, as seguintes participantes:

LOTE	VALOR DE REFERÊNCIA	MELHOR OFERTA	DESCONTO	APELIDO LICITANTE	LICITANTE	PARTICIPANTES
1	R\$ 445.812,64	R\$ 329.254,79	-26,15	FOR0866	BASTILLE SEGURANÇA PATRIMONIAL	56
2	R\$ 891.625,28	R\$ 658.509,58	-26,15	FOR0866	BASTILLE SEGURANÇA PATRIMONIAL	50
3	R\$ 445.812,64	R\$ 317.546,45	-28,77	FOR0106	SIRACUSA SEGURANCA PRIVADA EIRELI	54
4	R\$ 4.835.060,00	R\$ 3.665.825,50	-24,18	FOR0396	JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA	54
5	R\$ 891.625,28	R\$ 658.509,58	-26,15	FOR0866	BASTILLE SEGURANÇA PATRIMONIAL	50
6	R\$ 6.892.876,16	R\$ 5.112.586,96	-25,83	FOR0396	JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA	49
7	R\$ 1.337.437,92	R\$ 1.015.828,74	-24,05	FOR0396	JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA	49
8	R\$ 3.086.248,96	R\$ 2.308.992,50	-25,18	FOR0431	NOBRE SEGURANÇA LTDA	50
9	R\$ 1.783.250,56	R\$ 1.338.991,72	-24,91	FOR0431	NOBRE SEGURANÇA LTDA	50
10	R\$ 1.748.811,04	R\$ 1.298.995,08	-25,72	FOR0431	NOBRE SEGURANÇA LTDA	49

Concluídos os atos, foi oferecido o prazo para a manifestação recursal pelo sistema, nos termos do subitem 6.1 do item 6 do edital.

Assim, considerando os 5 minutos disponibilizados, 3 (três) empresas manifestaram seus inconformismos, conforme segue:

A licitante **M.A.N. SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA** discordou da habilitação das empresas declaradas vencedoras, sem especificar nome e lote, cuja identificação, naquele momento, ficou prejudicada.

Já a **JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, discordou da aceitabilidade da planilha de custo e documentos de habilitação das empresas declaradas vencedoras nos lotes 1,2,3,5,8,9 e 10.

Por sua vez, a **BASTILLE SEGURANÇA PATRIMONIAL** não concordou com sua desclassificação, sem especificar o lote que causou sua irrisignação.

Ocorre que, decorrido o prazo de 3 (três) dias para Memorais, a fim de fundamentar as queixas registradas anteriormente, verificou-se que a **M.A.N. SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA**, não inseriu no sistema suas razões, motivo pelo qual a análise restou prejudicada, eis que descumpriu o edital no que tange ao embasamento de seus reclamos.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS - BASTILLE SEGURANÇA PATRIMONIAL

A participante **BASTILLE SEGURANÇA PATRIMONIAL**, que arrematou os lotes 01, 02 e 05, ora Recorrente Bastille, levantou-se contra a sua desclassificação no lote 06 relatando, em apertada síntese, que foi por erro material no preenchimento da planilha de composição de custos.

Segundo ela, cotou o somatório de insumos para vigilante noturno em R\$ 16,07 (dezesesseis reais e sete centavos), ao passo que o correto seria R\$ 32,73 (trinta e dois reais e setenta e três centavos), porém como trabalha com o lucro do posto noturno em R\$ 35,81 (trinta e cinco reais e oitenta e um centavos) cada, e para o diurno em R\$ 41,23 (quarenta e um reais e vinte e três centavos), haveria possibilidade para o custeio da diferença.

Reforça que a diferença de valores em seu erro na planilha, seria totalmente absorvida pelo lucro da empresa e a contratação seria por um preço menor do que da empresa declarada vencedora para o referido lote.

Por fim, pede a desclassificação da empresa JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, vencedora no lote 06, para considerar a recorrente habilitada, pelo valor proposto, com a posterior declaração de vencedora do lote.

3. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS - JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

A empresa **JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, que foi declarada vencedora dos lotes os lotes 04, 06 e 07, ora Recorrente Jumper, não concordou com a habilitação das empresas dos demais lotes relatando, em apertada síntese o que segue:

Relatou que as empresas **NOBRE SEGURANÇA LTDA, SIRACUSA SEGURANCA PRIVADA EIRELI e BASTILLE SEGURANÇA PATRIMONIAL**, ora Recorridas, apresentaram incoerências e omissões em suas planilhas de custos e formação de preços além de terem sido elaboradas com erros de cálculos e lançamentos de encargos.

Relata que as recorridas, utilizaram tributos divergentes do Simples Nacional, considerando que a alíquota utilizada para dimensionamento de sua carga tributária não está equacionada devidamente ao seu real faturamento, já que o balanço patrimonial que foi utilizado como parâmetro para aplicar a faixa de tributação não reflete com exatidão o seu efetivo faturamento dos últimos 12 meses.

Solicita que se promova a análise dos extratos mensais de receita das referidas empresas para constatar se os encargos fiscais foram corretamente lançados e se estão em consonância com sua receita.

Em relação a Nobre, insurge ainda contra o atestado de capacidade técnica apresentado, pois, supostamente, não comprovava a qualificação necessária, sendo importante realização de diligência por duvidosa aptidão técnica.

Segundo ela, o documento emitido comprova apenas pouco mais de 1 (um) mês de prestação dos serviços, já que se trata de um contrato emergencial com ordem de serviço emitida apenas em 27.04.2023, que não comprova 50% (cinquenta por cento) exigido no edital.

Por fim, solicita provimento do recurso e a desclassificação/inabilitação de inabilitação as referidas empresas.

4. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DA SIRACUSA SEGURANÇA PRIVADA LTDA EPP, NOBRE SEGURANÇA LTDA

Inicialmente, vale registrar que, a peça acostada no sistema pela empresa **SIRACUSA SEGURANÇA PRIVADA LTDA EPP**, sofreu desfiguração de imagens “prints”, motivo pela qual, enviou também, por correio eletrônico, dentro do prazo estabelecido, já que sistema não comporta esse tipo de documento, a qual foi recebida pela Pregoeira em observância aos Princípios da Administração Pública.

A Recorrida **SIRACUSA**, tempestivamente, rebateu os argumentos da Recorrente Jumper, afirmando a improcedência de seus relatos, pois considera que cumpriu todos os requisitos exigidos no edital.

Acredita que a Recorrente tinha por objetivo monopolizar o certame, já que apresentou recursos para todos os demais lotes, sendo a peça recursal de forma vazia, desprovida de qualquer argumento concreto que pudesse comprovar a suposta inexecutabilidade da proposta.

Afirma que é optante pelo Simples Nacional desde 11/12/2020 e que comprovou sua condição durante a própria sessão pública, já que apresentou acostado a sua planilha de custos, a comprovação de seu regime fiscal, além disso em sua “Memoria de Cálculos/Esclarecimentos, detalhou a composição de sua tributação vide Anexo IV do Simples Nacional.

Considera que a recorrente apenas apresentou falácias sem fundamento jurídico, e sem elementos de prova.

Em relação as dizeres que estaria abaixo do preço de mercado, rechaçou a afirmação, pois menciona o contrato SESP nº 009/2022 da recorrente Jumper com a Secretaria de Esportes para o Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador de Campinas - CERECAMP que o valor homem/hora é de R\$ 26,99, portanto, não pode considerar R\$ 29,00 homem/hora da Siracusa ser abaixo de mercado, ficando evidente que não há inexecutabilidade já que ela mesmo prática em outras licitações valores comprovadamente menores.

Considerando que a Recorrente não trouxe qualquer motivo concreto que pudesse justificar a alegada inexecutabilidade da sua proposta e que se encontra em perfeita sintonia com as regras legais e Editalícias que tratam de executabilidade da proposta, a SIRACUSA solicita a negação do Recurso administrativo apresentado pela Jumper, mantendo a sua habilitação.

Já a **NOBRE SEGURANÇA**, diz que a Recorrente Jumper traz acusações sobre planilha de custos inexecutável e dúvidas sobre aptidão técnica sem qualquer respaldo, sem provas mediante apresentação de notas fiscais ou outro documento comprobatório do que

alega, apenas com de intuito de tumultuar certame.

Em relação ao atestado apresentado pela recorrida, informa que foi emitido por um Órgão Público, tendo sua veracidade notória.

A alegação da suposta incapacidade econômica e operacional da recorrida, em nenhum momento foi comprovada pela interessada, assim não merecem prosperar quaisquer dos pedidos propostos pela recorrente, haja vista a perfeita harmonia entre a documentação apresentada pela recorrida e a vinculação ao instrumento convocatório.

5. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DA JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA EM RELAÇÃO A RECURSO DA BASTILLE SEGURANÇA PATRIMONIAL

A Jumper rebate os argumentos da Recorrente Bastille, pois foi considerada vencedora do lote 6 após ofertar a menor proposta de preços exequível e reunir todos os documentos de qualificação exigidos pelo instrumento convocatório.

A Recorrente Bastille deixou de seguir as diretrizes do CADTERC, tendo ela própria reconhecido essa falha em suas razões recursais, mas tenta justificar sua desídia com a argumentação de que deveria lhe ter sido oportunizado corrigir seu erro, isso porque, para a dimensão do custo dos insumos para o vigilante noturno, deixou de seguir as diretrizes do CADTERC.

A Recorrida Jumper relata ainda que após dar vistas no processo, notou a ausência de protocolo dos documentos exigidos no edital de licitação da empresa **NOBRE SEGURANÇA LTDA**, pois ela não enviou os documentos originais, ultrapassando assim o prazo de 2 dias após o encerramento da sessão pública

Por essa, suposta, inobservância do prazo descrito no edital, requer a aplicação das Sanções previstas na lei de licitações acordo com Lei 10520/2002 e proceda a desclassificação da licitante a fim de oferecer condições idênticas de participação a todas as empresas.

6. DA FUNDAMENTAÇÃO

A despeito das razões dos Recursos impetrados, o juízo é pela sua total improcedência, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

Administração Central
Unidade de Gestão Administrativa e Financeira
Departamento de Material e Patrimônio
Divisão de Licitação e Almoxarifado
Núcleo de Licitações

A Recorrente Bastille alegou que fora desclassificada indevidamente no lote 06 por erro no preenchimento de valores na planilha de custos, visto que o valor poderia ser absorvido com o seu lucro.

Já a Recorrente Jumper citou diversas causas de seu descontentamento, como incoerências e erros no preenchimento das planilhas, encargos e tributos divergentes do Simples Nacional na proposta comercial das demais empresas.

Além de disso, especificou que em Relação a Nobre o atestado de capacidade técnica não atende o edital e não houve entrega de documentos originais dentro do prazo estipulado.

Os protestos e irresignações das Recorrentes não procedem.

Nesse certame, houve a exigência de apresentação da Planilha de composição de custos, Demonstrativo de Composição de BDI e Encargos Sociais e Resumo de composição de preços unitários, vinculados à proposta, que foram utilizados para averiguar os preços ofertados, verificação está com base no CADTERC, conforme estipulado no edital e orientações da Pregoeira no chat da Sessão Pública.

A planilha de custos é essencial para a Administração avaliar a seriedade da proposta e verificar se o licitante possui condições mínimas de executar o objeto, sendo analisada com base nos parâmetros do CADTERC – Volume 01 – Vigilância e Segurança Patrimonial, conforme determina o subitem 5.8.1 do item 5.8 do ponto 5 – Da Sessão pública e do julgamento previsto no Instrumento Convocatório.

Todas as planilhas e demais documentos que compõe a proposta comercial, dos licitantes declarados vencedores, foram conferidos detalhadamente pela Equipe de Apoio, que constatou que atendia as exigências do edital, bem como os parâmetros do CADTERC.

No caso da desclassificação da empresa Bastille no lote 06, a retirada da empresa nesse lote foi acertada, pois os valores lançados individualmente são interligados na composição de preços, então, caso se altere o valor de insumos, reflete no valor de intrajornada e impostos, o que faz o valor total da proposta ser alterado.

Por exemplo, considerando o lote 6 citado pela empresa, o erro nos valores acarretaria a modificação dos valores de intrajornada de R\$ 844,94 para R\$ 846,33 e alteração nos valores dos Custos Indiretos, Lucro e Tributos de R\$ 796,37 para R\$ 797,59. Estas pequenas diferenças modificam o valor do posto noturno de R\$ 387,01 para R\$ 387,64 e no valor total do contrato uma diferença de R\$ 4.318,65. O montante total do contrato passaria de R\$ 5.110.370,51 para R\$ 5.114,689,16, e temos em contrapartida o valor da empresa declarada como vencedora no montante de R\$ 5.112.586,96, portanto considerando os valores lançados na planilha de custos elevaria o valor negociado na BEC e ultrapassaria o valor da empresa vencedora no mesmo lote.

Vale ressaltar, que a Recorrente Bastille, foi desclassificada pelos mesmos critérios

Administração Central
Unidade de Gestão Administrativa e Financeira
Departamento de Material e Patrimônio
Divisão de Licitação e Almoxarifado
Núcleo de Licitações

em outros lotes , no entanto, nos memoriais apresentados solicita a reclassificação apenas para o lote 6.

Ademais, caso a referida Recorrente tivesse oportunidade de corrigir o valor que lançou erroneamente, a Pregoeira daria a mesma chance aos outros participantes que foram desclassificados por erros semelhantes, pelo princípio da isonomia

Como já dito, as análises durante a sessão foram minuciosas, nesse sentido a Equipe de Apoio verificou se as licitantes que usaram tributos diferenciados eram optantes pelo Simples Nacional, realizando a consulta pelo portal da receita Federal <https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Servicos/Grupo.aspx?grp=10>, permitindo observar que à situação atual das contribuintes, no caso todas as Recorridas, integravam essa opção de regime Tributário.

Durante a fase de habilitação, houve a análise do balanço patrimonial para verificar se o patrimônio líquido das licitantes atendia ao valor exigido na alínea “b”, do item 4.1.3. Qualificação econômico-financeira, para cada lote, nos termos do Instrumento Convocatório.

Nesse momento, como forma de zelo a Equipe de Apoio e Pregoeira analisaram também a Receita Bruta aferida durante o período de apuração, que no caso é de 01/01/2022 a 31/12/2022, sendo verificado que todas as Recorridas apresentaram valor abaixo do previsto para se enquadrar no regime do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123 de 14/12/06, que regulamenta o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Nesse sentido, confirma que elas poderiam utilizar das benefícios do Simples Nacional e aplicar alíquotas diferenciadas de outros regimes tributários.

Ainda assim, com o cuidado que todo agente público deve ter, os profissionais envolvidos no certame fizeram uma apuração dos valores pagos no ano de 2022 pelo site da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo cujos dados, que são atualizados diariamente, foram extraídos do sistema SIAFEM/SP, por meio do qual confirmou-se as informações de que as empresas aferiram valor de renda menor do que o limite determinado pela Lei 123/2006 para se enquadrar como ME/EPP, sendo que a empresa Nobre não teve nenhum valor pago durante o período pelo Estado de São Paulo.

As consultas aos inscritos no Simples Nacional e as ordens bancárias pagas as empresas pelo Secretária da Fazenda, foram realizadas novamente em 21/06/2023 para

Administração Central
Unidade de Gestão Administrativa e Financeira
Departamento de Material e Patrimônio
Divisão de Licitação e Almoxarifado
Núcleo de Licitações

confirmar que os registros estão atualizados perante o Fisco, conforme documentos acostados no processo.

Com relação ao atestado de capacidade técnica enviado pela empresa Nobre segurança, a Carta Magna de 1988, sobre as exigências constantes nas licitações foi clara quando dispôs em seu artigo 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A respeito da qualificação técnica, importante explicar que a operacional refere-se à capacidade da empresa, por meio da qual, a participante demonstra sua expertise para a execução de um determinado serviço, observados os limites e exigências legais impostas, nos termos do artigo 30 da Lei 8.666/1993, que estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Por esse ângulo, como visto, tal demonstração ocorre mediante a apresentação de atestados, cujos serviços sejam compatíveis ao objeto da licitação, dentro dos quantitativos indicados no edital, considerando as exigências mínimas necessárias para a contratação, de modo a **não se estabelecer cláusulas restritivas que inviabilizariam a disputa**, o que é vedado por lei, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/1993, que ordena:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou

Administração Central
Unidade de Gestão Administrativa e Financeira
Departamento de Material e Patrimônio
Divisão de Licitação e Almoxarifado
Núcleo de Licitações

irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

A respeito dessa qualificação, em observância à Lei 8.666/1993, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sumulou:

SÚMULA Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares**, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas **50% a 60% da execução pretendida**, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. Grifou-se.

Assim, em observância à Lei 8.666/1993 e à supradita súmula do edital do certame determinou:

4.1.5. Qualificação técnica

4.1.5.1. A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades e prazo contratual, datas de início e término e local da prestação dos serviços;

4.1.5.1.1. Entende-se por mesma natureza e porte, atestado(s) de serviços similares ao objeto da licitação que demonstre(m) que a licitante prestou serviços correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do objeto da licitação.

4.1.5.1.1.1. A comprovação a que se refere o item 4.1.5.1.1 poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser o licitante;

4.1.5.1.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente e a identificação do signatário. Caso não conste do(s) atestado(s) telefone para contato, a proponente deverá apresentar também documento que informe telefone ou qualquer outro meio de contato com o emitente do(s) atestado(s).

Pela singela leitura do texto, nitidamente, constata-se que não há qualquer exigência acerca da data de emissão de atestados e/ou prazos.

Aliás, nem poderia ter, pois ela afronta, sobremodo, as determinações da Lei 8.666/1993, eis que, para a comprovação da qualificação técnica operacional, exige-se, de modo efetivo, um fato preexistente, que pode ser, decerto, declarado em momento posterior.

Em outras palavras, isso quer dizer que a comprovação da qualificação técnica operacional pode ser atestada concomitantemente à própria sessão pública do certame.

No caso em tela, que se trata de pregão eletrônico, vale lembrar que a sessão pública, realizada por meio da BEC/SP, é una e abrange tanto a fase de propostas quanto a de habilitação, sendo finalizada após todas as análises e decisões pertinentes, diretamente pelo sistema.

Sob esse viés, a fase de proposta acontece precedentemente à fase de habilitação, cuja sessão pública pode demorar dias para se findar, tendo em conta as suspensões para análises, diligências, etc, o que possibilita a emissão de atestados com data posteriores ao dia da deflagração do certame, os quais serão apresentados na fase de habilitação pelo sistema eletrônico.

Logo, não há que se falar em prazo do documento, pois observou-se a solicitação realizada com base no instrumento convocatório.

Outro ponto importante acerca dos atestados é sua natureza declaratória, cuja data de emissão não afeta a devida comprovação de que a empresa está executando os serviços.

Além disso, o atestado apresentado por essa participante, emitido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, foi diligenciado, tanto é que a Pregoeira solicitou cópia do contrato que deu origem ao documento, de modo a confirmar a execução dos serviços prestados, sendo que a licitante apresentou ainda durante a sessão pública cópia do documento, que ratificou a idoneidade do documento.

Para não pairar dúvidas, a Pregoeira realizou nova diligência, juntando a cópia do extrato do contrato 032/2023 do Diário oficial da Prefeitura de Tremembé, Ano VIII, Edição nº 1639, 28 de abril de 2023, Página 7, acostados aos autos.

Sendo assim, não há que se falar que o atestado não comprova, como a Recorrente alegou sem qualquer fundamento, pois pelo Princípio da Verdade Material, através da diligência, a veracidade do documento fora confirmada.

Noutro giro, não se pode olvidar que o Princípio da boa-fé circunda os atos administrativos, segundo o qual as partes possuem o dever de agir com base em valores éticos e morais da sociedade, plenamente aplicável aos procedimentos licitatórios, de modo que não

Administração Central
Unidade de Gestão Administrativa e Financeira
Departamento de Material e Patrimônio
Divisão de Licitação e Almoxarifado
Núcleo de Licitações

se pode atribuir condutas irregulares aos licitantes sem a devida prova ou indício contundente de inconsistências.

Também não se admiti a informação da empresa Jumper de que a empresa Nobre não entregou os documentos originais.

Em observância à Lei de Licitações, o edital do certame determinou em seu item em 5.9 Exame das condições de habilitação:

- e) Os originais ou cópias autenticadas por tabelião de notas dos documentos enviados na forma constante da alínea “c” deverão ser apresentados no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, em até 02 (dois) dias após o encerramento da sessão pública, sob pena de invalidade do respectivo ato de habilitação e aplicação das penalidades cabíveis;
- e.1) Os documentos poderão ser apresentados mediante publicação em órgão da imprensa oficial, ou por cópia simples, desde que acompanhados dos originais para que sejam autenticados por servidor da administração; ou
- e.2) Os documentos eletrônicos produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizada pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200- 2, de 24 de agosto de 2001, serão recebidos e presumidos verdadeiros em relação aos signatários, dispensando-se o envio de documentos originais e cópias autenticadas em papel.

Pois bem, conforme demonstra os documentos anexados no sistema a licitante Nobre, apelidada de FOR0431, juntou seus documentos com a devida assinatura digital.

Anexo de Proposta

DOCUMENTO	TIPO DE ARQUIVO	TAMANHO DO ARQUIVO	DATA DO CADASTRO
ANEXO DE PROPOSTA DE	.PDF	718 KB	24/05/2023

Administração Central
Unidade de Gestão Administrativa e Financeira
Departamento de Material e Patrimônio
Divisão de Licitação e Almoxarifado
Núcleo de Licitações

AGRUPAMENTO 8_FOR0431_37.PDF			14:05:15
ANEXO DE PROPOSTA DE AGRUPAMENTO 10_FOR0431_38.PDF	.PDF	635 KB	24/05/2023 14:05:43
ANEXO DE PROPOSTA DE AGRUPAMENTO 9_FOR0431_45.PDF	.PDF	692 KB	29/05/2023 14:55:27

Anexo de Habilitação

DOCUMENTO	TIPO DE ARQUIVO	TAMANHO DO ARQUIVO	DATA DO CADASTRO	TIPO DE CONTEÚDO / JUSTIFICATIVA
ANEXO HABILITAÇÃO FOR0431_67.PDF	.PDF	1 MB	02/06/2023 10:27:32	DADOS PESSOAIS O ARQUIVO CONTÉM DADOS PESSOAIS, TENDO SUA PRIVACIDADE RESGUARDADA PELO ART.5º DA CF/88. O ACESSO SERÁ PERMITIDO APENAS AOS USUÁRIOS CADASTRADOS NO SISTEMA BEC/SP E PARTICIPANTES DESTA LICITAÇÃO.
ANEXO HABILITAÇÃO FOR0431_100.PDF	.PDF	1 MB	02/06/2023 17:00:59	CONTEÚDO LIVRE

Tanto as propostas, quanto as declarações acostadas no sistema foram assinadas pela representante legal da empresa, Sheila Ferreira Nobre Garcia, com certificado ICP- Brasil emitido pela AC SERASA RFB v5, conforme demonstra o print:

Administração Central
Unidade de Gestão Administrativa e Financeira
Departamento de Material e Patrimônio
Divisão de Licitação e Almoxarifado
Núcleo de Licitações

Visualizador de certificados

Esta caixa de diálogo permite visualizar os detalhes de um certificado e toda a sua cadeia de emissão. Os detalhes exibidos correspondem à entrada selecionada. Estão sendo exibidas várias cadeias de emissão porque nenhuma delas foi emitida por uma âncora de confiança.

Mostrar todos os caminhos de certificação encontrados

SHEILA FERREIRA NOBRE GARÇA

Resumo Detalhes Cancelamento Confiança Políticas Aviso sobre aspectos jurídicos

 SHEILA FERREIRA NOBRE GARCIA:27128529829

ICP-Brasil

Emitido por: AC SERASA RFB v5

ICP-Brasil

Válido a partir de: 2022/07/07 15:26:00 -03'00'

Válido até: 2023/07/07 15:25:59 -03'00'

Uso pretendido: Assinar transação, Assinar documento, Chaves de criptografia, Autenticação do cliente, Proteção de e-mail

Exportar...

 O caminho do certificado selecionado é válido.

As verificações de validação de caminhos foram realizadas em 2023/05/29 14:28:46 -03'00'

Arquivo de imagem disponível no site do CPS

Além disso, o contrato social está devidamente com a autenticação digital, conforme o anexo 67.



Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35237963379 em 18/10/2021 da empresa NOBRE SEGURANCA LTDA, protocolado sob o nº SPP2131687019. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/10/2021 por GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Autenticação: 160561756. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesp.sp.gov.br.

Arquivo de imagem disponível no site do CPS

Nesse sentido, os documentos são plenamente aceitáveis diante das normas do Instrumento convocatório, dispensando o envio das originais.

Ademais, importante esclarecer que a cópia autenticada do atestado de capacidade Técnica, bem como do contrato que deu origem, foram entregues no Centro Paula Souza dentro do prazo e juntadas no processo, fls. 1842/1849.

Dessarte, imperioso rechaçar os deficientes argumentos das Recorrentes, eis que não refletem a realidade dos fatos, conforme demonstrado.

Por fim, impende ressaltar que todas as empresas declaradas vencedoras atenderam as exigências do Edital em sua totalidade, tanto na fase de aceitabilidade de preços, quanto na fase de habilitação, de modo que devem continuar sendo consideradas vencedoras do certame.

Os arquivos que contêm imagem presente nesse relatório, estarão disponíveis na íntegra no site do Centro Paula Souza pelo link <https://www.cps.sp.gov.br/>.

7. CONCLUSÃO

Sendo assim, diante de todo o exposto, sugiro o **NÃO ACOLHIMENTO** dos recursos apresentados pelas empresas **M.A.N. SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA e BASTILLE SEGURANÇA PATRIMONIAL** no sistema da BEC/SP, mantendo a habilitação das empresas declaradas vencedora do certame, em face aos argumentos e fatos expostos, submeto tal entendimento a Autoridade Competente para análise manifestação.

Caso seja mantido esse entendimento, solicita-se autorização para os trâmites necessários ao prosseguimento deste processo licitatório.

Respeitosamente,

Raquel Hellen Figueiredo
Assessor Técnico Administrativo II